



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.138, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Autoriza o Executivo Municipal a doar lotes no LOTEAMENTO "RESIDENCIAL e COMERCIAL LAERTE ASSUMPÇÃO", no Distrito de Moreira César, e dá outras providências.

DR. VÍTO ARDITO LERÁRIO,
Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a doar lotes no Loteamento denominado **LOTEAMENTO "RESIDENCIAL E COMERCIAL LAERTE ASSUMPÇÃO"**, no Distrito de Moreira César, contendo 150,00m² cada lote, e será destinado a um programa de habitação popular.

§1º.A doação mencionada no "caput" deste artigo será composta de 30 (trinta) lotes de 150,00m² no Loteamento Residencial e Comercial Laerte Assumpção, com frente para a Rua Nilcéia Aparecida Borges de Freitas, no Distrito de Moreira César, objeto das matrículas nºs 38.761 à 38.790, de 18.09.2003.

§2º.Serão donatários preferencialmente os servidores municipais que satisfizerem as seguintes condições:

I – não possuir, a qualquer título, outro imóvel;

II – constar do rol de inscrições de interessados na obtenção do terreno e estar devidamente selecionado, levando-se em conta a situação econômica, o número de dependentes e o salário percebido;

III – construir sobre o terreno uma casa com área máxima de setenta metros quadrados (70 m²);

IV – promover a construção por meio de mutirão, conforme planta padrão e orientação técnica fornecidas pelo Município;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V – iniciar a construção no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação de Decreto identificando os beneficiários, sob pena de retornar o terreno ao patrimônio municipal, mediante simples notificação ao donatário;

VI – concluir a construção dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir do recebimento da planta padrão, referida no inciso IV;

VII - usar o imóvel para residência própria e/ou de sua família pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, cujo termo inicial será a data da expedição do “habite-se”, excluída qualquer outra forma de uso.

§3º. A Administração Municipal supervisionará a construção das casas verificando o correto cumprimento desta Lei.

§4º. O Departamento de Habitação do Município, manterá rigoroso controle dos donatários, fiscalizando com frequência quanto a existência de pessoas estranhas nos imóveis.

§5º. Fica terminantemente vedada a transferência do imóvel à terceiros, por quaisquer forma de cessão, seja por locação, empréstimos, permuta ou alienação.

§6º. A transferência do imóvel somente poderá ocorrer por ordem de sucessão legítima, de acordo com a legislação vigente;

Art.2º. A escritura pública de doação será outorgada quando cumprido o prazo de 10 (dez) anos previsto no inciso VII do artigo anterior.

Art.3º. Descumprindo o donatário, sua família ou seus herdeiros, sem justo motivo, as condições previstas nesta lei, o terreno e as benfeitorias reverterão ao patrimônio público, sem quaisquer ônus para o Município.

Parágrafo único - Nos casos de imóveis revertidos ao Município, estes poderão ser transferidos a novos donatários, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no art.1º.

PALACETE 10 DE JULHO

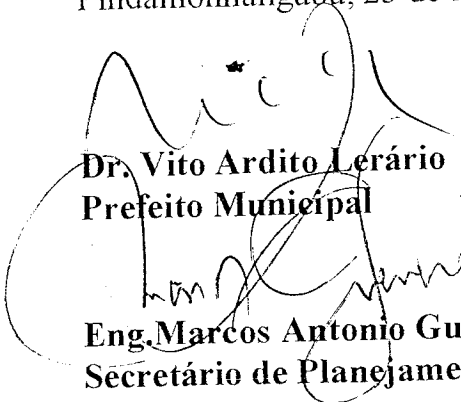


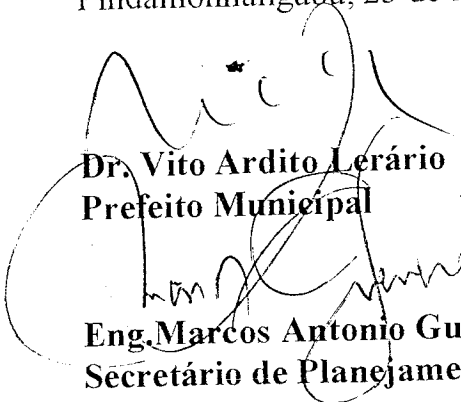
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4º. O Município, havendo previsão e disponibilidade orçamentária, poderá fornecer o material necessário à construção da casa, desde que o donatário comprove que não tem condições para adquiri-lo.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 23 de março de 2004.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Eng. Marcos Antonio Guerrero
Secretário de Planejamento

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 23 de março de 2004.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/jslopes